



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 008/2026 ao Projeto de Lei nº 05/2026

EMENTA: Modifica o Projeto de Lei nº 05/2026, que dispõe sobre “**Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n.º 10, de 29/12/1997 e alterações posteriores – Código Tributário Municipal – e dá outras providências**”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Pela presente, com fundamento no art. 116, parágrafo 5º, em aditamento à Mensagem n.º 04, de 20 de março .p. p., pela qual encaminhei a essa nobre Casa Legislativa, o Projeto de lei Complementar que recebeu o nº 05, de 2026, que “**Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n.º 10, de 29/12/1997 e alterações posteriores – Código Tributário Municipal – e dá outras providências**”, venho solicitar a Vossa Excelência que nele sejam procedidas as alterações constantes do dispositivo em anexo.

A presente iniciativa visa modificar a redação dos artigos 1º e 3º do projeto em epígrafe, para aprimorar/corriger a redação do texto referente as expressões “lista em anexo” e “subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei” respectivamente, trazendo uma correção técnico-legislativa e melhor adequação da matéria.

Cumprе enfatizar que o projeto de lei ora apreciado por esta Egrégia Casa será, pelo princípio da unicidade, incorporado à Lei Complementar n.º 10/1997, donde se encontra disposta a de serviços sujeitas ao ISS.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a todos os Nobres Edis, protestos de elevada consideração.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 16 de abril de 2026.

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Rayan Albert Amorim Silveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Itaú de Minas/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

ANEXO

ADITAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20/03/2026

A) Modifique-se, o artigo 1º, do Projeto de lei Complementar nº 05, de 2026, onde cita a expressão “a lista em anexo”, para que vigore com a seguinte redação:

“Artigo 1º -

“Art. 25 – O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, devendo efetuar-lo até o dia 10 do mês subsequente ao do pagamento ou do crédito, sempre que o serviço prestado estiver previsto *no artigo 23 desta lei*, observadas as regras de local de incidência prevista na legislação federal vigente, independentemente do domicílio ou da natureza jurídica do prestador.

.....”

B) Modifique-se, o artigo 3º, do Projeto de lei Complementar nº 5, de 2026, onde cita a expressão “nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei”, para que vigore com a seguinte redação:

“Art. 28 -

.....

§ 6º - Somente poderão ser excluídos da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores referentes aos materiais produzidos pelo próprio prestador dos serviços previstos nos ~~subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei~~, **itens 7.02. e 7.05 da lista de serviços constantes do artigo 23 desta lei**, desde que a produção ocorra fora do local da prestação do serviço e que tais materiais sejam objeto de comercialização com a devida incidência do Imposto sobre Operação de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, comprovada por meio de documento fiscal idôneo.

.....”